



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 294/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/3/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000839/98 AI Nº 1/9801242

RECORRENTE: CEBEL CENTRAL DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

RELATORA DESIGNADA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Correto o lançamento do imposto na omissão de compras de mercadorias sujeitas a substituição tributária pelas entradas. Rejeitada, por maioria de votos, preliminar de nulidade suscitada pelo Relator Originário, para confirmação, também por maioria de votos, da decisão condenatória de primeiro grau. Auto de infração procedente. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1995, no montante de R\$ 4.348,72 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período fiscalizado, havendo o autuante efetuado o lançamento do imposto e multa, em face da mercadoria estar sujeita a substituição tributária pelas entradas.

RM

Dado como infringido o art. 133 do Decreto n.º 21.219/91, com indicação da penalidade do art. 767, III, "a", do mesmo Decreto.

As fls. 03/242, repousam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço n.º 97.09678, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Notificação solicitando os inventários inicial e final, bem como os relatórios de entradas e de saídas das mercadorias e quadro totalizador do levantamento quantitativo procedido.

Tempestivamente a empresa autuada ingressou com o seu instrumento de defesa, negando a ocorrência denunciada pelo Fisco e que, em sendo uma distribuidora de bebidas da Empresa Cervejaria Astra S/A não teria interesse em adquirir mercadoria sem nota, portanto, não adquire nem vende mercadoria sem nota fiscal. Assim, e sob a alegativa de que o fiscal não teria considerado o seu estoque inicial, solicita a realização de uma perícia para que se proceda a um novo levantamento.

Entendendo encontrar-se a infração plenamente configurada, o ilustre julgador de primeira instância, rejeitando a o pedido de perícia formulado pela defendente, decidiu pela total procedência da autuação.

Na peça recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos de defesa, e renova seu pedido de perícia.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada adquiriu, sem documentos fiscais, mercadorias (bebidas não alcoólicas) no montante de R\$ 4.348,72 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos),

constatado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995.

Tanto na defesa como no recurso a empresa nega a ocorrência do ilícito denunciado, arguindo que, por se tratar de uma distribuidora da empresa Cervejaria Astra S/A, não tem nenhum interesse de adquirir mercadoria sem nota, uma vez que o seu imposto é retido na fonte.

É bem verdade que os produtos "refrigerante" e "água mineral" (indicadas no quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo como adquiridos sem documentos fiscais) são tributados sob o regime de Substituição Tributária, com retenção do imposto pelo contribuinte substituto (Capítulo XXXV do Decreto n.º 21.219/91). Todavia, essa tributação só é possível quando da aquisição das mercadorias com os respectivos documentos fiscais. Assim, é que o fiscal autuante não só propôs aplicação da multa prevista nos dispositivos que indica, como acertadamente procedeu ao lançamento do imposto que deixou de ser recolhido quando da aquisição das mercadorias.

Outro argumento da recorrente seria o fato de o autuante haver deixado de considerar o seu estoque inicial, razão porque renova o seu pedido de perícia já formulado na peça defensiva, no sentido de que se realize um novo levantamento, considerando o estoque inicial constante do relatório do Sistema GIM.

Nesse tocante é de se observar que quem deu azo ao procedimento fiscal foi a própria autuada quando, ao ser solicitada (ver Termos de Notificação e de Conclusão de Fiscalização – docs. fls. 08/09), deixou de apresentar o seu livro de Registro de Inventário, não sobrando outra alternativa para o agente do Fisco senão considerar "zero" seus estoques inicial e final.

Quanto ao seu pedido de perícia, não há não há a mínima razão de ser acolhido, até porque o valor total do estoque informado no relatório do Sistema GIM não guarda nenhuma compatibilidade com a técnica de fiscalização utilizada pelo autuante, que tem embasamento em dados específicos e unitários, com detalhamento inclusive do tipo, espécie, unidade e quantidade da mercadoria fiscalizada. Por outro lado, tratando-se, como se trata, de levantamento de estoque, não pode o pedido de perícia escudar-se apenas em meras alegativas, sem qualquer comprovação de ocorrência de erro por parte da autoridade lançadora.

No que pertine a nulidade argüida pelo Conselheiro Relator-Originário, Dr. Francisco das Chagas Aragão albuquerque, embasada no fato de as planilhas de entradas e saídas terem sido emitidas em 04/4/98 e 14/4/98, datas posteriores à emissão do Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque (01/4/98), creio que não há razão para prevalecer. É que o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo constitui exatamente o resultado das entradas e das saídas realizadas no período fiscalizado, ou, mais precisamente, o fechamento – a conclusão do trabalho fiscal –, não podendo por isso, sua elaboração anteceder à verificação das entradas e saídas. Conclui-se, portanto, que aquelas datas foram apenas datas de impressão dos relatórios para efeito de juntada aos autos, não resultando qualquer prejuízo para a parte, visto que deles teve conhecimento no momento da ciência do auto de infração (02/4/1998), consoante se verifica das Informações Complementares anexas às fls. 03.

Diante do exposto, e considerando que, no mérito, a empresa não apresentou qualquer dado ou argumento que pudesse colocar em dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

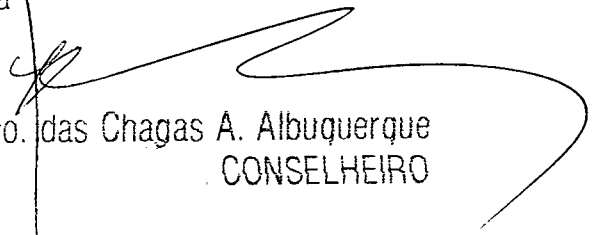
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEBEL CENTRAL DE BEBIDAS LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

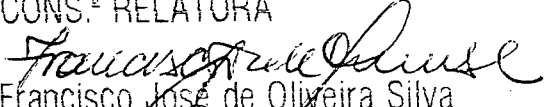
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, relator originário e, no mérito, também por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Fernando Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar que votaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

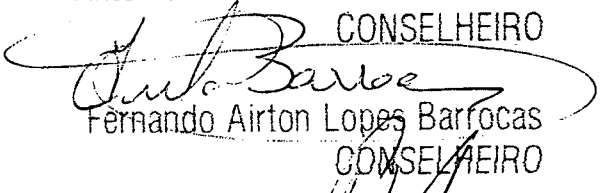

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

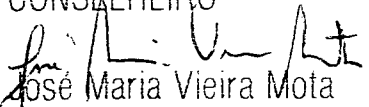

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

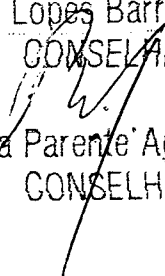

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

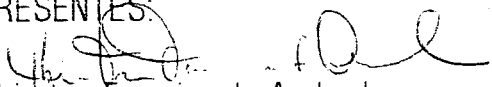

José Mirtonio Cotares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO